



1. Andréia Pinheiro é escritora amadora, que ganhou importante prêmio de literatura em virtude de romance escrito por ela. Como não tinha contato com qualquer editora e havia grande procura pelos exemplares da obra premiada, resolveu que faria edição independente. Giulia Gonzales, literata reconhecida, viu nisso uma oportunidade. Primeiro, contactou a Livraria do Conhecimento e celebrou contratos de compra e venda de exemplares da edição independente de Andréia. Com a revenda já garantida, Giulia, então, procurou providenciar a compra dos exemplares com Andréia. Por quantia muito inferior àquela já acordada com a Livraria do Conhecimento, Giulia celebrou contrato com Andréia para comprar todos os exemplares de sua edição independente assim que fosse concluída. A Livraria do Conhecimento, após saber da situação, reclama que Giulia não poderia ter celebrado o contrato de compra e venda sem antes ter os livros em sua propriedade. Está correta essa posição?

Resposta: A Livraria do Conhecimento não está correta. No direito brasileiro, vige a separação relativa entre o negócio jurídico obrigacional e o ato de disposição, de modo que a disposição do bem (efetiva entrega da coisa) é apenas o adimplemento da obrigação de dá-lo. Para comprometer-se com a obrigação de dar, não é necessário deter o poder de dispor do bem objeto da prestação acordada, pois este só será necessário para o cumprimento contratual, nos termos do art. 307 do Código Civil.



2. Raphael Zanvier é boêmio e *promoter* de festas. Ele organizará um evento privado em um navio, que sairá no dia 09.04.2022 do porto de Santos/SP e irá até Angra dos Reis/RJ. Para o fornecimento de vinhos, contratou, em 12.02.2022, a vinícola VinoVeritas, coordenada pelo famoso *sommelier* Luís Beneti. Considere os seguintes cenários e responda:

a) Raphael e Luís pactuaram ser VinoVeritas obrigada a “entregar alguns vinhos tintos”, sem especificar quantidade, uva ou safra, mas tão somente um preço total. Em verdade, Raphael e Luís pensaram em várias composições em termos de quantidades, uvas e safras que se encaixariam, na visão de um e de outro, no preço acordado, mas sempre divergiam. Raphael preferia cancelar a compra. Luís insistiu em entregar algo, pois havia reservado algumas garrafas variadas para a ocasião. Qual a solução?

Resposta: No caso, o objeto da obrigação é indeterminável, pois não se pode determinar ao certo, nem pelo preço nem pelo contexto negocial, quantas e quais garrafas de vinho serão entregues. Assim, o negócio jurídico é nulo, nos termos do art. 166, II do Código Civil. Além disso, especificamente sobre o tipo contratual que se pretendia firmar, contrato de compra e venda de vinhos, observa-se que não há um dos elementos essenciais do tipo: a determinação do objeto. Assim, por essa razão também, o negócio é nulo.

b) Após intensas discussões sobre o vinho que seria entregue, Raphael e Luís celebraram instrumento contratual, em 20.02.2022. Neste instrumento constou a obrigação de VinoVeritas entregar 70 garrafas de vinho tinto Carmenère no dia 04.04.2022. Em 25.02.2022, Luís informou que iriam fazer o transporte das bebidas, sendo todas as garrafas da safra de 2018. Raphael sentiu-se ultrajado, pois essa tinha sido a pior safra da época, marcada por intensas chuvas na região da vinícola de Luís. Pediu a imediata troca para a safra de 2017, que recebeu prêmio internacional com reconhecimento de ser a melhor safra de Carmenère naquele ano. Como Luís tinha outros planos para suas garrafas da safra de 2017, recusou de pronto o pedido de Raphael. Quem tem razão?



Resposta: Nenhum dos dois tem razão. De acordo com o art. 244 do Código Civil, “*nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor*”. Assim, Luís não pode escolher a pior safra disponível (a de 2018), nem Raphael pode obrigá-lo a fornecer a melhor (de 2017).

- c) Após intensas discussões, Raphael e Luís resolveram celebrar um aditivo, em 01.04.2022, ao instrumento contratual celebrado para modificar por completo o tipo de vinho a ser entregue. Assim, neste aditivo constou a obrigação de VinoVeritas entregar 70 garrafas de vinho tinto Cabernet-Sauvignon. Em 04.04.2022, Luís informou que a safra de 2019 tinha sido integralmente prejudicada pelas condições climáticas da região. Luís explicou que, por essas razões, não realizaria a entrega, mas poderia oferecer outros vinhos de outras uvas, até com melhor qualidade e com preço de mercado mais elevado. Raphael exigiu que fossem entregues vinhos Cabernet-Sauvignon da safra de 2018, que ainda estavam disponíveis. Quem tem razão?

Resposta: Raphael tem razão. A obrigação contratada é de dar coisa incerta, definida pelo gênero (garrafas de vinho tinto Cabernet-Sauvignon) e pela quantidade (setenta). Não sendo especificada sobre qual safra recairá a entrega e não havendo determinação prévia de Luís quanto à entrega de vinhos da safra de 2019, o fato de esta ter sido completamente perdida, ainda que por razões de força maior, não exime Luís de realizar a entrega (art. 246 do Código Civil). Parte-se do pressuposto de que o gênero não perece. Além disso, Raphael não é obrigado a receber prestação diversa, ainda que mais valiosa (art. 313 do Código Civil).



3. Raphael planejava fazer uma festa universitária e procurava um projetor para fazer jogo de luzes. Willem tinha um projetor sobrando de um desfile de cuja organização tinha participado. Considere as situações abaixo e responda:

- a) Raphael pediu o projetor a Willem, que o disponibilizou para a festa, desde que houvesse a posterior devolução do eletrônico. Na festa, por razão de uma pane elétrica ocasionada por forte temporal, o projetor sofreu uma sobrecarga e ficou danificado, sem possibilidade de reparo. Willem exigiu a sua reparação pelo valor do projetor. Ele tem razão em seu pedido?

Resposta: Willem não tem razão em seu pedido. A obrigação de Raphael é de restituir coisa certa (o projetor de Willem). O projetor era originalmente de Willem e lhe seria devolvido. Assim, tratando-se de perda sem culpa de Raphael, é o credor da obrigação de restituição quem sofrerá com a destruição do projetor (art. 238 do Código Civil).

- b) Suponha que Raphael tenha comprado o projetor de Willem, mas – durante o transporte por Willem – a van que o transportava foi atingida por deslizamento de terra, destruindo-o. Raphael exigiu que Willem providenciasse outro projetor. Raphael está correto?

Resposta: Raphael não está correto. Tratando-se de compra e venda sobre coisa certa, como é o projetor de Willem, e perdida a coisa sem culpa do devedor, a obrigação resolve-se para as duas partes (art. 234 do Código Civil).



4. Maria resolveu vender imóvel de sua propriedade localizado em Angra dos Reis. João interessou-se pela compra e foi assinado contrato em 24.11.2021. A entrega do imóvel, porém, só deveria ocorrer em 05.03.2022. Esse período foi marcado por calor intenso na região, razão pela qual Maria instalou dois ares-condicionados no apartamento, onde antes constavam apenas ventiladores. Por conta dessa compra, Maria pediu aumento do preço a ser pago pelo imóvel. João recusou-se a pagar qualquer quantia não prevista no contrato. Em vista da recusa de João, Maria resolveu o contrato e vendeu o imóvel pelo preço majorado para Andréia. João então ajuizou ação requerendo o depósito em juízo do valor de seu contrato, bem como o desfazimento da venda para Andréia em virtude de seu vínculo prévio. Se você fosse o juiz, como você julgaria o pedido de João?

Resposta: O pedido de João deve ser julgado improcedente. Maria tinha direito de exigir o aumento do preço pela benfeitoria acrescida ao bem e, em caso de recusa de João, como ocorreu, Maria tinha a prerrogativa de considerar o contrato resolvido (art. 237 do Código Civil).